



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.001018/2004-71
Recurso nº 157.101 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.395 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente ANA ROSA PEIXOTO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO.

As bolsas de estudo e de pesquisa são caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei n. 9.250/1995, art. 26).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 36 a 42 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fl. 03, relativamente ao ano-calendário de 2002, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 2.673,70, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 692,75, e multa de ofício no valor de R\$ 2.005,27, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 5.371,72

2. Conforme informado à fl. 04, o Auto de Infração foi decorrente:

3. Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Universidade do Estado da Bahia, no valor de R\$ 12.874,68, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme DIRF.

4. Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, com as seguintes argumentações, em síntese:

4.1. que a bolsa recebida no ano-calendário de 2002 se refere exclusivamente para estudo e pesquisa da sua Tese de Doutorado realizada na Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife – PE (declaração anexa) e que a atende às condições previstas em lei para rendimentos isentos recebidos a título de bolsa de estudos, que não contabilizam acréscimo patrimonial, nos termos da pergunta 261 do perguntas e respostas pessoa física;

4.2. que conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte emitido pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB o total de rendimentos tributáveis foi de R\$ 38.422,99, como colocou na DIRPF 2003/2002, e, de acordo com a solicitação da Receita Federal (cópia anexa) a mesma foi retificada, devido à inclusão do item rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 11.801,79;

4.3. que este valor não foi somado ao total de rendimentos tributáveis porque corresponde a uma bolsa de estudos concedida pela CAPES, junto ao programa PICDT/UNEB (cópia anexa), e porque corresponde a uma doação, sendo o valor recebido exclusivamente para proceder a estudo e pesquisa do seu doutorado;

4.4. que no mesmo formato fez sua declaração de 2004/2003 e recebeu a restituição do imposto declarado (cópia anexo), confirmando que a forma como declarou está correta;

4.5. entende que o erro foi da fonte pagadora (UNEB) e não seu, pedindo a anulação do auto de infração.”

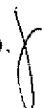
A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, o que motivou a interessada a apresentar o recurso de fls. 46/48, por meio do qual traz as seguintes alegações, em síntese:

- a) que, sabendo que os rendimentos referentes a bolsas de estudo (recebidos a título de estudo e pesquisa) são isentos, conforme Lei n. 9.250/95, art. 25; IN SRF n. 15/2001, art. 5., XVII, e baseada no deferimento da

Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) n. 2005/604415037632034 (fl. 49), que se refere ao mesmo assunto (correspondendo ao ano-calendário de 2002), novamente tenta provar o caráter de doação da bolsa de estudo em questão, cedida pela CAPES para a realização seu curso de Doutorado na UFRPE, no período de 03/2001 a 02/2005, o que pode ser conferido através do Termo de Concessão da Bolsa, emitido pela CAPES (fls. 50/72);

- b) que o erro foi da UNEB (fonte pagadora), que somou erroneamente ao total de rendimentos (R\$ 38.422,99) o valor da bolsa de estudos (R\$ 11.801,79);
- c) que isto pode ser confirmado através do ofício n. 30 emitido pela UNEB, através da Pró-Reitoria de Administração (PROAD) e Gerência Financeira (GERFIN), à DICOP, solicitando alteração na DIRF/2002 pela afirmação de que os rendimentos de R\$ 11.801,79, durante o curso de Doutorado, correspondem a uma bolsa de estudos (fl. 79);
- d) que anexa declaração (fl. 80) emitida pela PROAD e GERFIN, da UNEB, confirmando que não havia compromisso de alguma contraprestação à UNEB pelo recebimento da bolsa;
- e) que, quanto a utilizar os conhecimento apreendidos no curso a serviço da instituição em que cursou o Doutorado (UFRPE), apresenta também declaração de fl. 81.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se aqui de omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.874,68 que, de acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 04, a Recorrente recebeu no **ano-calendário de 2002**, da Universidade do Estado da Bahia, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme DIRF de fl. 35.

A interessada afirma tratar-se de bolsa recebida para estudo no valor de R\$ 11.801,79 e pesquisa de sua tese de Doutorado beneficiada pela isenção concedida pelo art. 26 da Lei n. 9.250/1995, consolidada no art. 39, VII, do RIR/1999.

Às fls. 08/09 a UNEB atesta que a importância (que soma R\$ 11.801,79) é de fato bolsa de estudo.

Às fls. 18/23 se vê declaração retificadora, apresentada em 17/05/2004 (o Auto de Infração de revisão eletrônica foi lavrado em 26/10/2004), com o valor de R\$ 11.801,79 lançado como isento pela interessada.

À fl. 34, DIRF da Universidade do Estado da Bahia, informando rendimentos do trabalho assalariado pagos à Recorrente no montante de R\$ 38.422,99, que é exatamente o valor que a interessada considerou como tributável em sua declaração (fl. 18/23).

À fl. 35, DIRF da mesma Universidade do Estado da Bahia informando os tais R\$ 12.874,68 a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Este é o valor que a interessada não declarou como tributável em sua declaração e que representa o cerne da questão.

Nos termos do inciso VI do art. 39 do RIR/1999, que consolida norma isentiva constante do art. 26 da Lei n. 9.250/1995, não entram no cômputo do rendimento bruto da pessoa física:

“VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26)”

O vetusto Parecer Normativo CST n. 327/1971 já esclareceu que:

“Para os efeitos do Imposto de Renda, entende-se por ‘Bolsa de Estudo’ a quantia despendida por determinada pessoa, física ou jurídica, destinada ao custeio do aprimoramento cultura, técnico ou profissional, de terceiros, sem beneficiar diretamente a pessoa concedente.”

Verifico, no caso sob foco, documentação bastante para a caracterização do recebimento de bolsa de estudo isenta:



- a) cópia de e-mail de fl. 50, em que representante da CAPES confirma que a interessada foi bolsista dessa entidade no período de março de 2001 a fevereiro de 2005, por intermédio da UNEB (Universidade do Estado da Bahia);
- b) relatórios de pagamentos de fls. 51/72;
- c) Comprovante de Rendimentos emitido pela UNEB (fl. 76) que informa que o rendimento tributável auferido pela interessada foi de R\$ 38.422,99, ou seja, o valor que ela declarou espontaneamente como tal;
- d) Declaração da mesma UNEB de que a importância de R\$ 11.801,79 se refere a rendimento de bolsa (fl. 79);
- e) Outra declaração, também da UNEB, que reafirma ter sido a bolsa recebida pelo Programa PICDT/CAPES/UNEB, sem obrigação de contraprestação à UNEB e a título de doação da CAPES.

Não é admissível confirmar lançamento eletrônico que teve por fundamento unicamente a DIRF de fl. 35, ante as provas apresentadas.

Esclareça-se que, quanto à diferença entre o valor lançado (R\$ 12.874,68) e o que, a meu ver, restou comprovado como sendo a título de bolsa de estudo (R\$ 11.801,79), tudo leva a concluir ser divergência de datas de pagamento (se dentro do ano de 2002 ou não), pois corresponde a exatamente um mês de bolsa (R\$ 1.072,89)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros

